

**Caso Maria Elena Quispe e Mónica Quispe vs. República de Naira**

---

**MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS**

## Índice:

<b>1.</b>	<b><u>Referências Bibliográficas</u></b> .....	4
1.1.	Doutrina.....	4
1.2.	Jurisprudência.....	4
1.2.1.	Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	4
1.2.2.	Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	7
1.2.3.	Outros.....	8
<b>2.</b>	<b><u>Abreviaturas</u></b> .....	<b>8</b>
<b>3.</b>	<b><u>Declaração dos fatos</u></b> .....	<b>9</b>
<b>4.</b>	<b><u>Análise legal</u></b> .....	<b>11</b>
4.1.	Das preliminares.....	11
4.1.1.	Da competência.....	11
4.1.2.	Do esgotamento dos recursos internos.....	12
4.1.3.	Da valoração das provas.....	14
4.2.	Do Mérito.....	15
4.3.	Da responsabilidade internacional do Estado de Naira.....	15
4.3.1.	Da violação de direitos humanos em Warmi.....	17
4.3.1.1.	Da violação do art. 4º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi.....	17
4.3.1.2.	Da violação do art. 5º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi .....	19
4.3.1.3.	Da violação do art. 6º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi.....	22

4.3.1.4.	Da violação do art. 7º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi.....	24
4.3.1.5.	Da violação dos arts. 8º e 25 da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi.....	27
4.3.1.6.	Da violação do art. 19 da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi.....	29
4.3.1.7.	Da violação do art. 7º da CBP em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi.....	29
4.3.	Das medidas provisórias em relação à Maria Elena Quispe e seu filho.....	31
4.3.1.	Da legitimidade da CIDH e competência da CtIDH.....	31
4.3.2.	Da admissibilidade das medidas provisórias.....	31
4.3.2.1.	Da extrema gravidade.....	34
4.3.2.2.	Da urgência.....	38
4.3.2.3.	Do risco de dano irreparável.....	40
<b>5.</b>	<b><u>Petitório</u></b> .....	41
5.1.	Da parte lesionada.....	41
5.2.	Das medidas de reparação integral.....	41
5.2.1.	Das medidas de reabilitação.....	42
5.2.2.	Das medidas de satisfação.....	42
5.2.3.	Das medidas de não repetição.....	42
5.3.	Indenizações e compensações.....	42
5.3.1.	Do dano intangível.....	42
5.4.	Das medidas provisórias.....	43

## **1. Referências bibliográficas**

### **1.1. Doutrina**

1. LEDESMA, Héctor Faundez. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. 3ªed. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. San José, 2004, §605. (p.11)
2. TRAMONTANA, Enzamaría. Avaliando o direito a uma "vida digna" no contexto da proteção dos direitos sociais e culturais: sucesso ou fracasso judicial. *Jornal interamericano e europeu dos direitos humanos*, vol. 9, nº2, 2016, §358-376. (p.34)
3. Nações Unidas, Oficina do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul, 2001. §214. (p.18,20,21)

### **1.2. Jurisprudência**

#### **1.2.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos**

1. Caso IV. vs. Bolívia (p.38)
2. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia (p.27)
3. Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru (p.11)
4. Caso Acosta Calderón vs. Equador (p.25,33)
5. Caso Almonacid Arellano vs. Chile (p.15)
6. Caso Arguelles e outros vs. Argentina (p.25)
7. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile (p.27)
8. Caso Baldeón García vs. Peru (p.19,20,33,34,35)
9. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala (p.23)
10. Caso Bayarri vs. Argentina (p.32)
11. Caso Bueno Alves vs. Argentina (p.20)

12. Caso Bulacio vs. Argentina (p.13)
13. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México (p.27,39)
14. Caso Cantoral Benavides vs. Peru (p.19,20)
15. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. vs. Equador (p.24)
16. Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs. Peru (p.27)
17. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai (p.12,23)
18. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (p.27)
19. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (p.17,27,34)
20. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname (p.32)
21. Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador (p.27,33)
22. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala (p.14)
23. Caso do "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia (p.18,32,34)
24. Caso do Massacre da Rochela vs. Colômbia (p.16)
25. Caso do Massacre do Povo Bello vs. Colômbia (p.17)
26. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru (p.16,20,21,31,38,42)
27. Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala (p.17,18,42)
28. Caso Duque vs. Colômbia (p.27)
29. Caso Durand e Ugarte vs. Peru (p.28)
30. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru (p.20,22,25,28,32)
31. Caso Fernández Ortega e outros vs. México (p.14,17,21,24,28,32,33,36,41,42)
32. Caso Fleury e outros vs. Haiti (p.19,20,25,35)

33. Caso Galindo Cárdenas e outros vs. Peru (p.22)
34. Caso Gangaram Panday vs. Suriname (p.24,25)
35. Caso García Ibarra e outros vs. Equador (p.29)
36. Caso García Prieto vs. El Salvador (p.32)
37. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México (p.20,30,36,38,42)
38. Caso González Lluy e outros vs. Equador (p.15,34,36,37)
39. Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador (p.24)
40. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago (p.33)
41. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia (p.14)
42. Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai (p.17,18,26,34,35)
43. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela (p.16,18,29)
44. Caso J. vs. Peru (p.15,24,31)
45. Caso Kawas Fernández vs. Honduras (p.32)
46. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala (p.26)
47. Caso Massacres do Rio Negro vs. Guatemala (p.22)
48. Caso Mendoza e outros vs. Argentina (p.26,42)
49. Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador (p.26,41)
50. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México (p.14,16,20,23,24,28,31,32)
51. Caso Ticona Estrada e Outros vs. Bolívia (p.32)
52. Caso Torres Millacura e outros vs. Argentina (p.18,25)
53. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (p.13,17,22,23,42)

54. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (p.12,15,16,20)
55. Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala (p.30,38)
56. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala (p.15,16)
57. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (p.19,33,34)
58. Caso Yarce e outras vs. Colômbia (p.17)
59. Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador (p.17,29)
60. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. (p.22)
61. Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. (p.25,28)
62. Relatório Anual 2017 da CtIDH. A Corte: 2018. (p.14,33,34)
63. Resolução da CtIDH, 5 de fevereiro de 2018. Solicitação de Medidas Provisórias Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. (p.31)
64. Resolução da CtIDH, 25 de março de 2017. Assunto dos Integrantes da Comunidade Indígena de Choráchi a respeito do México. (p.38)
65. Resolução da CtIDH, 23 de novembro de 2017. Solicitação das medidas provisórias a respeito da Argentina. Matéria Milagro Sala (p.34)
66. Resolução da CtIDH, 15 de abril de 2010. Solicitação de medidas provisórias a respeito da Venezuela. Matéria Belfort Istúriz e outros (p.31)

### **1.2.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

1. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral 24. Voto do Juiz A. Cançado Trindade, Condição Jurídica e Direitos dos Imigrantes Sem Documentos. (p.22)
2. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral N°29 (p.28)
3. CIDH. N°60/99. Caso 11.516. OEA Informe caso Ovelário Tames Brasil. (p.11)

4. CIDH. Nº54/2001. Caso 12.051. OEA. Relatório Anual de 2000 Maria da Penha Maia Fernandes. (p.11,12)

### **1.2.3. Outros**

1. CIJ. Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited. (p.22)
2. CEDH. Caso Aksoy vs. Turquia. (p.17)
3. Tribunal de Justiça da CEEAO. Caso Mme Hadijatou Mani Koraou vs. República de Niger. (p.23)
4. TPIY. Caso Promotor Vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Noran Vukovic. (p.23)
5. TESL. Caso Promotor Vs. Charles Taylor. (p.23)
6. ICTR. Procurador Vs. Jean-Paul Akayesu. (p.21)

## **2. Abreviaturas**

Base Militar Especial: BME

Convenção Americana de Direitos Humanos: CADH

Convenção de Belém do Pará: CBP

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: CIDC

Corte Interamericana de Direitos Humanos: CtIDH

Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência: CIDPD

Organização das Nações Unidas: ONU

Organização dos Estados Americanos: OEA

Organização Internacional do Trabalho: OIT



Programa Administrativo de Reparações de Gênero: PARG

Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero: PTZVG

Tribunal Penal Internacional: TPI

### **3. Declaração dos fatos:**

1. A República de Naira é um Estado democrático monista que ratificou todos os tratados internacionais de direitos humanos. O principal problema atualmente em seu território é a violência de gênero: segundo dados oficiais, ocorrem mensalmente dez feminicídios ou tentativas de feminicídio; a cada duas horas, uma mulher sofre violência sexual; três de cada cinco mulheres sofreram agressões de seus parceiros ou ex-parceiros; e sete de cada dez mulheres sofrem assédio sexual diariamente nas ruas.
2. Entre 1970 e 1999, Naira sofreu uma série de enfrentamentos por um grupo ligado ao narcotráfico, especialmente em Warmi, quando o então presidente decretou estado de emergência, derogando os arts. 7º, 8º e 25 da CADH. Para controlar a situação, os Comandos Políticos e Judiciais estabeleceram BMEs entre 1980 e 1999, que detinham o controle militar, político e judicial de Warmi.
3. Em 2014, a Sra. Mónica Quispe, em entrevista à televisão, denunciou os abusos cometidos diariamente pelos militares contra pessoas detidas na BME. A Sra. Mónica relatou que sua irmã e ela, crianças indígenas, ficaram detidas sob acusações falsas durante um mês na Base. Nesse período, realizavam trabalhos domésticos de maneira forçada e eram estupradas pelos militares, muitas vezes coletivamente, sendo obrigadas a despir-se perante eles.

4. Após a entrevista, as autoridades de Warmi negaram as denúncias. O Estado alegou a realização de investigações de ofício sobre possíveis violações de direitos humanos ocorridas no período, mas nada foi constatado e, por isso, esses acontecimentos são entendidos como “fatos do passado”. Como resposta aos depoimentos das Sras. Quispe e ao clamor público, Naira, somente após 20 anos do ocorrido, iniciou procedimentos administrativos para apurar os fatos.
5. A Sra. Mónica também relatou a violência contínua que a Sra. Maria Elena sofreu e ainda sofre por seu marido, Sr. Jorge Pérez, que em janeiro de 2014 desfigurou-a com um bico de garrafa. Na época, a Sra. Maria Elena procurou a Polícia para realizar denúncia, mas, dado que o único médico legista da zona se encontrava de férias, ela não pôde ser submetida ao exame de corpo de delito, e a denúncia não foi formalizada.
6. Em maio de 2014, o Sr. Pérez a insultou e agrediu novamente, desta vez em via pública, sendo sentenciado a um ano de prisão. Todavia, a condenação foi suspensa devido à ausência de antecedentes criminais. Meses mais tarde, pela terceira vez, o Sr. Pérez tornou a agredir a Sra. Quispe, perseguindo-a em seu local de trabalho, provocando-lhe hemiplegia direita - invalidez parcial permanente.
7. Diante disso, a Sra. Mónica assumiu a criação de seu sobrinho, que presenciava as agressões sofridas por sua mãe, e pleiteia sua custódia contra o Sr. Pérez, que permanece livre.
8. Tendo em vista o relatado, o Estado prometeu criar programas especiais; contudo, somente a PTZVG foi implementada. Diante desses fatos e da omissão estatal, em 2015, a ONG Killapura interpôs, em âmbito interno, denúncias correspondentes às violências sofridas

pelas irmãs em Warmi. Estas, porém, não tiveram continuidade, tendo o Estado alegado prescrição do prazo.

9. Assim, em maio de 2016, a ONG realizou denúncia perante a CIDH, alegando a violação dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 25 da CADH e do art. 7º da CBP, em prejuízo das Sras. Maria e Mónica Quispe. Em setembro de 2017, o caso foi submetido a esta Corte, após Naira negar qualquer violação de direitos humanos.

#### **4. Análise Legal:**

##### **4.1 Das preliminares**

##### **4.1.1. Da competência:**

10. Este Tribunal tem competência para analisar o caso em tela em razão (i) da matéria, vez que foram violados direitos tutelados pela CADH, conforme dispõe seu art. 63.2; (ii) do lugar, por se tratar de fatos ocorridos em Naira, nos termos do art. 62.3 da CADH<sup>1</sup>; (iii) da pessoa, já que as vítimas envolvidas são todas pessoas naturais contempladas pelas disposições da Convenção<sup>2</sup> e (iv) do tempo, pois os fatos ocorreram após a ratificação da CADH e aceitação da competência contenciosa da CtIDH<sup>3</sup> pelo Estado.
11. Em relação a esse último requisito, a Corte também tem competência *ratione temporis* em relação à CBP. Embora as agressões às Sras. Quispe tenham ocorrido em 1992, antes da ratificação da CBP em 1996<sup>4</sup> - mas sob a vigência da CEDAW e da CADH - esta Comissão

---

<sup>1</sup>CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2009. Série C. N°198, §17; Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, art. 29.

<sup>2</sup>LEDESMA, Héctor Faundez. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. 3ªed. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. San José, 2004, §605.

<sup>3</sup>Perguntas de Esclarecimento n°5.

<sup>4</sup>Caso Hipotético, §7.

entende que ocorreram violações contínuas devido à falta de garantias legais, de modo que estas devem ser analisadas à luz da CBP<sup>5</sup>.

12. Isso porque a contínua denegação de justiça pelo Estado impossibilitou a condenação dos responsáveis pelas agressões e as reparações das vítimas. Assim, o Estado tolerou situação de impunidade e indefensão de efeitos perduráveis posteriormente à data em que Naira ratificou a CBP: ou seja, o cenário de desigualdade de gênero<sup>6</sup> no país é contrário à obrigação internacional assumida ao submeter-se à CBP<sup>7</sup>.
13. Nesse ínterim, deve-se também considerar que as Sras. Maria Elena e Mónica Quispe eram crianças na época do ocorrido em Warmi<sup>8</sup>. Elas não foram submetidas às devidas proteções que sua condição de menor requer, conforme o art. 19 da CADH. Além disso, dada a situação de escravidão que passaram, suas personalidades jurídicas foram anuladas. Por isso, em consonância com o princípio *iura novit curia*<sup>9</sup>, a Comissão solicita a essa Honorable Corte que também julgue o caso de Warmi à luz dos arts. 3º<sup>10</sup> e 19 da Convenção.

#### **4.1.2. Do esgotamento dos recursos internos**

14. Os arts. 46 e 47 da CADH e o art. 42 do Regulamento da CtIDH dispõem sobre exceções preliminares à admissibilidade. Tais dispositivos estabelecem que, para uma petição ser

---

<sup>5</sup>CIDH. N°54/2001. Caso 12.051. Relatório Anual de 2000, Maria da Penha Maia Fernandes. §27, 52; OEA. N°60/99. Caso 11.516. Informe caso Ovelário Tames Brasil. §26-27.

<sup>6</sup>Caso Hipotético, §16-18.

<sup>7</sup>CIDH. N°54/2001. Caso 12.051. Relatório Anual de 2000, Maria da Penha Maia Fernandes. §55. Mérito.

<sup>8</sup>Perguntas de Esclarecimento n°69.

<sup>9</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C. No. 4, §163.

<sup>10</sup>CtIDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C N°146, §188.

admitida pela CtIDH, é necessário que (i) sejam esgotados os recursos internos<sup>11</sup>; (ii) não exista litispendência internacional<sup>12</sup> e (iii) respeite formalidades do art. 44 da Convenção.

15. No presente caso, os (i) recursos internos foram esgotados, pois já havia se passado mais de 15 anos do ocorrido<sup>13</sup>, e, pelo direito interno, o crime já teria prescrito. Logo, não existia possibilidade de ingresso no Judiciário.

16. Frisa-se, entretanto, que a razão do crime não ter sido investigado de ofício antes do prazo prescricional foi responsabilidade do Estado. Isto porque tinha conhecimento de prováveis violações de direitos humanos na BME e não tomou iniciativa para apurar os ocorridos. Além disso, as mulheres não denunciavam os abusos cometidos pelos militares devido às ameaças de represálias e de morte que sofriam<sup>14</sup>.

17. Nesse sentido, a prescrição a nível do direito interno é inadmissível, já que pretende impedir o inquérito e a sanção dos responsáveis<sup>15</sup>. Isso acontece em circunstâncias que tratem de crimes contra a humanidade, como a escravidão e a tortura, coadjuvante à interpretação do Estatuto de Roma<sup>16</sup>, como ocorre no caso em questão.

18. Ademais, (ii) o caso não apresenta coisa julgada ou litispendência internacional<sup>17</sup> e (iii) a petição foi apresentada por uma ONG legalmente reconhecida pelo Estado, o que torna o mérito da questão admissível para ser julgado por esta Corte.

---

<sup>11</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C. N°1, §84.

<sup>12</sup>*Idem*, art. 46.1.c.

<sup>13</sup>Caso Hipotético, §33.

<sup>14</sup>Perguntas de Esclarecimento n°43.

<sup>15</sup>CtIDH. Caso Bulacio vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C. N°100, §116.

<sup>16</sup>CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C. N°318, §256.

<sup>17</sup>CADH, art. 46.1.c.

19. Ainda que este Tribunal entenda que a prescrição não é um requisito para o esgotamento dos recursos internos, existem exceções para tais dispositivos: (1) quando o tema referido não existir na legislação interna; (2) quando a vítima não tiver acesso aos recursos internos; ou (3) quando houver demora injustificada nestes<sup>18</sup>.
20. Dado que na época dos acontecimentos em Warmi os militares detinham o poder Executivo e Judiciário, as vítimas não tiveram acesso às autoridades independentes e imparciais que pudessem julgar as violações de direitos humanos sofridas na BME. Nesse sentido, criou-se uma situação de impunidade, pois “o direito à tutela judicial efetiva exige que os juízes [ordinários] orientem o processo de modo a evitar dilações e dificuldades indevidas que levem à impunidade, desse modo impedindo a devida proteção judicial dos direitos humanos”<sup>19</sup>.

#### **4.1.3. Da valoração das provas**

21. Nenhum argumento que alegue falta de provas sobre o caso de Warmi deve prosseguir. A CtIDH entende que em casos de abuso sexual, como ocorrido com as irmãs Quispe, a declaração da vítima basta, não havendo necessidade de fundamentação com outras provas<sup>20</sup>. Assim, deve-se considerar os testemunhos das Sras. Quispe sobre sua situação na BME, na qual foram vítimas de violência sexual<sup>21</sup>.
22. Quanto às notas de imprensa divulgadas sobre as violações de direitos humanos<sup>22</sup>, este Tribunal considera que poderão ser apreciadas quando: (i) reunirem fatos públicos ou

---

<sup>18</sup>*Idem*, art. 46.b.

<sup>19</sup>CtIDH. Relatório Anual 2017 da CtIDH. A Corte: 2018. p.146.

<sup>20</sup>CtIDH. Relatório Anual 2017 da CtIDH. A Corte: 2018. p.150; Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C. N°215, §100.

<sup>21</sup>Caso Hipotético, §28.

<sup>22</sup>*Idem*, §10.

notórios<sup>23</sup>; (ii) forem declaradas por funcionários do Estado<sup>24</sup> ou (iii) corroborarem com aspectos do caso<sup>25</sup>. Basta o cumprimento de um requisito para que as provas sejam valoradas<sup>26</sup>.

23. No caso *sub judice*, a existência de violações de direitos humanos (i) era respaldada por fatos históricos notórios, de conhecimento geral da população; tais violações não apenas (iii) corroboram, mas são fundamentais para a análise do caso.

24. Portanto, entende-se que cabe a esta Excelentíssima Corte analisar o presente caso baseando-se na palavra das vítimas.

## **4.2. Mérito:**

### **4.2.1. Da responsabilidade internacional do Estado de Naira**

25. Naira, um Estado monista<sup>27</sup>, ratificou todos os tratados de direitos humanos<sup>28</sup>. E, conforme o art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>29</sup>, os Estados, ao assumirem compromissos internacionais, obrigam-se com suas regras (princípio *pacta sunt servanda*)<sup>30</sup>.

<sup>23</sup>CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. *Idem* nota 20, §34.

<sup>24</sup>CtIDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C. N°216, §35.

<sup>25</sup>CtIDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C. N°283, §55.

<sup>26</sup>CtIDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1° de setembro de 2010. Série C. N°217, §43.

<sup>27</sup>Caso Hipotético, §6.

<sup>28</sup>Perguntas de Esclarecimento n°96.

<sup>29</sup>Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, art. 26.

<sup>30</sup>CtIDH. Caso J. vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C. N°275, §349; Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C. N°277. §180.

26. Desde *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*<sup>31</sup>, esta Corte entende que o descumprimento de obrigações previstas na CADH implica na violação do art. 1.1 desta. Esse dispositivo cria para o Estado duas dimensões obrigacionais: (i) a dimensão negativa<sup>32</sup> - respeitar e não violar os direitos e liberdades previstos na Convenção; e (ii) a dimensão positiva<sup>33</sup> - prevenir<sup>34</sup>, investigar<sup>35</sup> e processar de forma séria, imparcial e eficaz<sup>36</sup> as violações de direitos humanos<sup>37</sup>.
27. O caso em tela evoca responsabilidades especiais por tratar de vítimas mulheres<sup>38</sup>, indígenas<sup>39</sup> e menores<sup>40</sup> em situação de pobreza<sup>41</sup>. O art. 9º da CBP explicita o dever do Estado-parte de adotar medidas especiais considerando a situação de vulnerabilidade da mulher. Naira também ratificou a Convenção 169 da OIT, assumindo a missão de desenvolver ações visando a proteger os direitos dos povos indígenas<sup>42</sup>, bem como a CIDC<sup>43</sup>, comprometendo-se a proporcionar às crianças proteção especial.
28. O Estado descumpriu suas obrigações previstas na CADH, CBP, Convenção 169 da OIT e CIDC, na esfera positiva e negativa. Esta Corte deve, portanto, condenar o Estado pela

---

<sup>31</sup>CtIDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C. Nº7, §162. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C. Nº154, §123.

<sup>32</sup>CtIDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. *Idem* nota 31. §162.

<sup>33</sup>CtIDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. *Idem* nota 31. §166-167; Caso *González Lluy e outros vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C. Nº298, §168.

<sup>34</sup>CtIDH. Caso *Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº281, §122.

<sup>35</sup>CtIDH. Caso *Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C. Nº160, §397.

<sup>36</sup>CtIDH. Caso do *Massacre da Rochela vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C. Nº163, §194.

<sup>37</sup>CtIDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. *Idem* nota 31. §166.

<sup>38</sup>CtIDH. Caso *Veliz Franco e outros vs. Guatemala*. *Idem* nota 30. §133.

<sup>39</sup>Perguntas de Esclarecimento nº16; CtIDH. Caso *Rosendo Cantú e outra vs. México*. *Idem* nota 24. §201.

<sup>40</sup>Perguntas de Esclarecimento, nº69.

<sup>41</sup>*Idem* nº17.

<sup>42</sup>OIT. Convenção 169, art. 3.1.

<sup>43</sup>UNICEF, CIDC art. 36.



violação dos direitos previstos nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 19 e 25 da CADH e do art. 7º da CBP, em face das Sras. Quispe.

#### **4.2.2. Da violação dos direitos humanos em Warmi**

##### **4.2.2.1 Da violação do art. 4º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

29. O art. 4º da CADH (direito à vida) é essencial para a garantia de todos os outros direitos humanos<sup>44</sup> e houve sua violação pelo Estado durante o episódio de detenção ilegal em Warmi.

30. Além de esta prerrogativa fazer parte do núcleo inderrogável de direitos previsto pelo art. 27.2 da CADH<sup>45</sup>, a Corte reforça a inviolabilidade do direito à vida quanto às crianças<sup>46</sup>, conforme o art. 19 da Convenção. A vulnerabilidade das vítimas também se demonstra na CIDC<sup>47</sup> e se agrava pela condição de pobreza e ilegalidade de sua detenção. Ainda, por serem indígenas, suas vidas deveriam ter sido protegidas em grau máximo por Naira.

31. Para que o Estado cumpra o art. 4º da CADH, deve (a) criar um marco normativo que iniba o crime contra a vida<sup>48</sup> e (b) garantir condições que protejam a vida digna<sup>49</sup>.

---

<sup>44</sup>CtIDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença 17 de junho de 2005. Série C. Nº125, §16.

<sup>45</sup>CtIDH. Caso do Massacre do Povo Bello vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C. Nº140, §119.

<sup>46</sup>CtIDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C. Nº112, §149.

<sup>47</sup>UNICEF, CIDC art. 6.1; CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Idem* nota 16. §330; Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C. Nº63, §19.

<sup>48</sup>CtIDH. Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007, Série C. Nº166, §81.

<sup>49</sup>CtIDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. *Idem* nota 44, §162.

32. Naira, apesar de já ter assumido obrigações nesse sentido, em 1992, (a) não possuía leis específicas para proteção das mulheres<sup>50</sup>; o que demonstra que o Estado nada fez para promover um marco normativo que inibisse a violência de gênero.
33. A (b) vida digna também foi desrespeitada devido às torturas sofridas pelas vítimas. As irmãs Quispe, assim como diversas mulheres que estavam na BME, foram estupradas<sup>51</sup> - um crime já considerado pela Corte em casos semelhantes a este como tortura<sup>52</sup>. Foram submetidas ainda à tortura sexual<sup>53</sup> e psicológica<sup>54</sup>, pontos que serão melhores suscitados na violação ao art. 5º da CADH em detrimento das vítimas.
34. O respeito à vida digna também exige que o Estado se preocupe<sup>55</sup> com as condições de vida que uma criança terá enquanto privada de liberdade<sup>56</sup>, vez que o projeto de vida infantil se relaciona intrinsecamente com a liberdade de escolha de seu destino com dignidade<sup>57</sup>. No presente caso, isso não ocorreu, posto que a tortura e escravidão sofridas pelas vítimas traumatizou-as física e psicologicamente, destruindo seu projeto de vida<sup>58</sup>.
35. Ressalta-se, ainda, que o Estado também violou o art. 27.1 da CIDC, ao não garantir um nível de vida adequado ao desenvolvimento das vítimas<sup>59</sup>.
36. Naira não zelou pela reintegração social das Sras. Quispe em um ambiente que estimulasse a saúde, o respeito e a dignidade das crianças vítimas de abuso, tortura ou exploração,

---

<sup>50</sup>CtIDH. Caso Yarce e outras vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C. Nº325, §225.

<sup>51</sup>Caso Hipotético, §28-29.

<sup>52</sup>CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. *Idem* nota 20, §127; CEDH. Caso Aksoy vs. Turquia. Pedido Nº21987/93, Sentença de 18 de dezembro de 1996, §98.

<sup>53</sup>ONU. Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul, §214.

<sup>54</sup>CtIDH. Caso Torres Millacura e outros vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C. Nº229, §85.

<sup>55</sup>CtIDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. *Idem* nota 46, §160.

<sup>56</sup>CtIDH. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela. *Idem* nota 34, §182.

<sup>57</sup>CtIDH. Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. *Idem* nota 47, Voto dos juízes A. A. Cançado Trindade e A. Abreu Burelli, §9.

<sup>58</sup>CtIDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. *Idem* nota 46, §161.

<sup>59</sup>UNICEF. CIDC, art. 27.1.

consoante o art. 39 da CIDC. A continuidade do ambiente de violência contra a mulher<sup>60</sup> permitiu que a Sra. Maria sofresse uma série de violências por parte de seu marido posteriormente<sup>61</sup>.

37. Assim, nota-se a negligência do Estado em relação às graves violências praticadas contra as mulheres. As irmãs Quispe são vítimas da omissão estatal pois, além de terem sofrido tortura, abuso sexual e exploração por meio de trabalho escravo na BME<sup>62</sup>, não puderam crescer e viver em um ambiente digno e seguro.

38. Logo, faz-se demonstrado que o Estado violou o art. 4º, em conjunto com o art. 19 da CADH, e o arts. 6.1 e 27.1 da CIDC.

#### **4.2.2.2. Da violação do art. 5º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

39. O art. 5º da CADH determina que os Estados garantam o direito à integridade física<sup>63</sup>, psíquica<sup>64</sup> e moral<sup>65</sup> a seus cidadãos, proibindo a prática de torturas e penas cruéis, desumanas e degradantes<sup>66</sup>. Além disso, é um direito previsto no rol taxativo do art. 27.2 da Convenção e tem caráter *ius cogens*<sup>67</sup>.

---

<sup>60</sup>CtIDH. Caso do "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C. Nº134, §162.

<sup>61</sup>Caso Hipotético, §23.

<sup>62</sup>*Idem*, §28-29.

<sup>63</sup>CtIDH. Caso Baldeón García vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº147, §118.

<sup>64</sup>CtIDH. Caso Fleury e outros vs. Haiti. Mérito e Reparações. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C. Nº236, §73.

<sup>65</sup>CtIDH. Caso de Cantoral Benavides vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C. Nº69, §83.

<sup>66</sup>CtIDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C. Nº149, §126.

<sup>67</sup>*Idem*.

40. Em 1992, começaram as violações à integridade das Sras. Quispe, quando foram detidas ilegalmente pelos militares em Warmi. Embora com 12 e 15 anos<sup>68</sup>, respectivamente, foram mantidas com adultos, o que é *per se* uma grave violação, conforme o art. 5.5 da CADH.
41. Além disso, sofreram estupros coletivos<sup>69</sup>, desnudez forçada e foram tocadas e agredidas pelos oficiais da base<sup>70</sup>. Esses abusos sexuais são enquadrados como tortura, conforme o Protocolo de Istambul<sup>71</sup>. Segundo este, a desnudez forçada coloca a pessoa em extrema fragilidade, visto que “ninguém fica tão vulnerável como quando está despido e impotente”<sup>72</sup>. Ademais, a nudez exacerba o terror provocado por todas as formas de tortura, deixando pairar a ameaça de abusos sexuais e outras violações<sup>73</sup>.
42. As violações às irmãs Quispe também se enquadram na definição de tortura proposta pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura<sup>74</sup>. Consoante o art. 2º deste dispositivo, entende-se como tortura atos: (i) intencionais; (ii) que causem severos sofrimentos físicos e mentais e (iii) cometidos com fim ou propósito<sup>75</sup>.
43. No presente caso, (i) houve intenção dos agentes estatais, pois os atos realizados foram praticados com plena consciência dos oficiais da BME e cometidos contra mulheres em situação de vulnerabilidade agravada<sup>76</sup>.

---

<sup>68</sup>Pergunta de Esclarecimento nº 69; UNICEF, CIDC, art. 1º.

<sup>69</sup>Caso Hipotético, §28.

<sup>70</sup>*Idem*, §29.

<sup>71</sup>ONU. Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul, §214. CtIDH. Caso Fleury e outros vs. Haiti. *Idem* nota 64. §121; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. *Idem* nota 24, §245.

<sup>72</sup>ONU. Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul, §214.

<sup>73</sup> *Idem*.

<sup>74</sup>CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C. Nº289, §239.

<sup>75</sup>CtIDH. Caso Bueno Alves vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C. Nº164, §79.

<sup>76</sup>CtIDH. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C. Nº205, §408.

44. Além das violações físicas, as irmãs Quispe sofreram intensamente no (ii) âmbito psicológico<sup>77</sup>, pois sentiram angústia psíquica e moral pelo receio de mais agressões. Outro agravante da tortura psicológica é a incomunicabilidade coativa a que foram submetidas as vítimas durante sua detenção<sup>78</sup>, tendo suas liberdades psíquica e moral violadas<sup>79</sup>.
45. Outrossim, o estupro sofrido pelas irmãs Quispe foi (iii) cometido com um fim. Esta Corte entende como fins atos que objetivem intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que sofre<sup>80</sup>. No presente caso, o propósito dos agentes estatais foi intimidar e humilhar as Sras. Quispe, para obter informações sobre o grupo armado do qual foram acusadas de serem cúmplices<sup>81</sup>.
46. Logo, preenche-se os requisitos de tortura no caso *sub examine*, vez que fora praticada (ii) violência física e mental, (i) intencionalmente e (iii) com uma finalidade.
47. Salienta-se também que esta Corte entende como violência sexual tanto ações que envolvem penetração ou contato físico<sup>82</sup>, como atos nos quais não há invasão do corpo. Além disso, há perigo de violações à saúde das vítimas, visto que foram submetidas ao risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis<sup>83</sup>. Essas violências são agravadas devido à presença de um familiar, pois a experiência torna-se ainda mais traumática para ambas e aumenta a humilhação da vítima<sup>84</sup>.

---

<sup>77</sup>CtIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. *Idem* nota 35, §279. Caso Baldeón García vs. Peru. *Idem* nota 63. §119.

<sup>78</sup>CtIDH. Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Mérito. *Idem* nota 65. §82; Perguntas de Esclarecimento, nº 77.

<sup>79</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. *Idem* nota 31, §156.

<sup>80</sup>ICTR. Procurador vs. Jean-Paul Akayesu, Sentença de 2 de setembro de 1998. Caso NºICTR-96-4-T, §597. CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. *Idem* nota 20, §127.

<sup>81</sup>Perguntas de Esclarecimento nº42.

<sup>82</sup>CtIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. *Idem* nota 35. §306; Caso Fernández Ortega e outros vs. México. *Idem* nota 20, §118.

<sup>83</sup>ONU. Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul, §215.

<sup>84</sup>CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. *Idem* nota 20, §91.

48. Portanto, o art. 5º da CADH foi violado em face das irmãs Quispe, juntamente ao art. 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura e o parágrafo 214 do Protocolo de Istambul.

#### **4.2.2.3. Da violação do art. 6º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

49. O art. 6º da CADH proíbe a existência de escravidão, servidão, e trabalho forçado ou obrigatório. O caso *sub judice* apresentou escravidão, devendo ser analisada por este Tribunal devido à sua imprescritibilidade<sup>85</sup>.

50. Ademais, a proibição da escravidão (de caráter *jus cogens*<sup>86</sup> e obrigação *erga omnes*<sup>87</sup>) é abordada por diversos tratados internacionais<sup>88</sup> ratificados por Naira. Deriva-se dos “princípios e regras relativos aos direitos básicos da pessoa humana”<sup>89</sup>, fazendo parte de um núcleo inderrogável de direitos previsto no art. 27.2 da CADH<sup>90</sup>, mesmo em estado de emergência<sup>91</sup>, como é o presente caso<sup>92</sup>.

51. A CtIDH entende que no momento em que os Estados tenham conhecimento de um ato constitutivo de escravidão, devem iniciar de ofício uma investigação para apurar os fatos e

---

<sup>85</sup>*Supra*, §17.

<sup>86</sup>CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Idem* nota 16. §249.

<sup>87</sup>CtIDH. Caso Massacres do Rio Negro vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C. Nº250. §225. CIJ. Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited. Sentença de 5 de fevereiro de 1970, §33-34.

<sup>88</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, art. 4º; Convenção Suplementar de Abolição da Escravatura art. 1º; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, art. 8º; Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, art. 7º.

<sup>89</sup>Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 24, §8. Voto do Juiz A. Cançado Trindade, Condição Jurídica e Direitos dos Imigrantes Sem Documentos. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A. Nº18, §75.

<sup>90</sup>CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Idem* nota 16, §243.

<sup>91</sup>CtIDH. Caso Galindo Cárdenas e outros vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de outubro de 2015. Série C. No 301. §190. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. *Idem* nota 74. §117.

<sup>92</sup>Caso Hipotético, §9.

condenar os responsáveis<sup>93</sup>. Contudo, Naira não realizou investigações *ex officio* quando da existência das bases militares, vindo a realizá-las somente anos após o ocorrido<sup>94</sup>.

52. Para caracterizar escravidão, a Corte considera dois elementos: (1) o estado ou condição de um indivíduo e (2) o exercício de atributos do direito de propriedade, ou seja, o escravista exerce controle sobre a pessoa escravizada a ponto de anular sua personalidade jurídica<sup>95</sup>, violando também o art. 3º da CADH<sup>96</sup>.

53. A (1) condição em que as irmãs Quispe se encontravam era de extrema vulnerabilidade: os agentes estatais detinham, além do comando militar, o poder político e judiciário, colocando-as em posição de total subordinação<sup>97</sup>.

54. Já quanto ao (2) segundo critério, a Corte, assim como o TPI *Ad Hoc* para a Ex-Iugoslávia<sup>98</sup>, o Tribunal Especial para Serra Leoa<sup>99</sup> e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental<sup>100</sup>, baseia-se em sete requisitos para caracterizar o poder do escravista sobre o escravizado: (i) restrição ou controle da autonomia individual; (ii) perda ou restrição de liberdade de movimento; (iii) ausência de consentimento ou livre arbítrio da vítima, impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça do uso de violência; (iv) uso da violência física ou psicológica; (v) posição de vulnerabilidade da vítima; (vi) detenção ou cativeiro; (vii) exploração.

---

<sup>93</sup>CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Idem* nota 16, §362.

<sup>94</sup>*Supra*, §16.

<sup>95</sup>CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Idem* nota 16, §269-271. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C N°70, §179.

<sup>96</sup>CtIDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. *Idem* nota 10. §188.

<sup>97</sup>Pergunta de Esclarecimento n°12.

<sup>98</sup>TPIY. Caso Promotor vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Noran Vukovic N°IT-96-23. 2001. § 117.

<sup>99</sup>TESL. Caso Promotor vs. Charles Taylor, N°TESS-03-01-T, Câmara de 1ª Instância, Sentença de 18 de maio de 2012, §448.

<sup>100</sup>Tribunal de Justiça da CEEAO, Caso Mme Hadijatou Mani Koraou vs. República de Niger, Sentença de 27 de outubro de 2008, §76-79.

55. Quando detidas, eram (i) obrigadas a cozinhar e limpar, tendo sua autonomia restringida, e (ii) mantidas na BME sem perspectiva de liberdade. Também foram submetidas a estupro e desnudez forçada, o que é entendido pela Corte como invasão física do corpo (iii) sem consentimento da pessoa<sup>101</sup>. Tais atos (iv) ferem a integridade física e psicológica das vítimas.
56. Esse último requisito é preenchido, pois mulheres vítimas de violência sexual são humilhadas física e emocionalmente<sup>102</sup>, além de sofrerem severas consequências psicológicas<sup>103</sup>. Para esta Corte, a violência sexual cometida por agente estatal contra uma pessoa detida sob custódia do Estado é ato grave e reprovável, considerando (v) a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder do agente<sup>104</sup>. Por fim, é notório que se encontravam (vi) detidas, e (vii) eram constantemente exploradas.
57. Portanto, resta clara a ocorrência de escravidão, violando os arts. 6º e 3º da CADH e, em virtude da sua imprescritibilidade, cabe a esta Corte analisar tal violação.

#### **4.2.2.4. Da violação do art. 7º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

58. O art. 7º da Convenção compreende o direito à liberdade e segurança pessoal. Tal garantia somente pode ser restringida em situações que ocorram sob as causas e condições previamente fixadas em lei (aspecto material)<sup>105</sup> e seguindo os procedimentos nela

---

<sup>101</sup>CtIDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. *Idem* nota 24, §109.

<sup>102</sup>CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. *Idem* nota 20, §124.

<sup>103</sup>CtIDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. *Idem* nota 24, §178.

<sup>104</sup>CtIDH. Caso J. vs. Peru. *Idem* nota 30. §361.

<sup>105</sup>CtIDH. Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C. N°316, §133.



estabelecidos (aspecto formal)<sup>106</sup>. Esses requisitos, estabelecidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos, já foram reconhecidos pela CtIDH<sup>107</sup>.

59. Embora Naira tenha anunciado seu estado de emergência<sup>108</sup>, esta medida não significa que pode derogar quaisquer direitos. Este Tribunal entende que tal diligência não reconhece a supressão ou inefetividade de garantias judiciais dos direitos do art. 27.2 da Convenção<sup>109</sup>.

60. Apesar de o art. 7º da CADH não estar contido no art. 27.2, o 7.6 não pode ser suspenso, posto que faz parte das garantias judiciais indispensáveis à proteção dos direitos humanos<sup>110</sup>. Logo, o Estado não pode privar seus cidadãos de recorrer a juiz ou tribunal competente<sup>111</sup> para estabelecer a legalidade de sua detenção.

61. As irmãs Quispe não tiveram direito a recorrer a um tribunal competente, visto que os militares detinham também o Poder Judiciário<sup>112</sup>, o que configura grave atentado ao Estado de Direito, que deveria ser respeitado mesmo sob estado de emergência<sup>113</sup>.

62. Complementarmente, nenhuma detenção pode ser efetuada caso (i) seja incompatível com direitos fundamentais<sup>114</sup> ou possa ser (ii) imprevisível<sup>115</sup>, (iii) não razoável<sup>116</sup> ou (iv) desproporcional<sup>117</sup>.

---

<sup>106</sup>CtIDH Caso Gangaram Panday vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C. Nº16, §47.

<sup>107</sup>CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C. Nº170, §91.

<sup>108</sup>Perguntas de Esclarecimento nº10.

<sup>109</sup>Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A. Nº9, §25.

<sup>110</sup>*Idem* §38.

<sup>111</sup>*Idem*, §20.

<sup>112</sup>Perguntas de Esclarecimento. nº12.

<sup>113</sup>Opinião Consultiva OC-9/87. *Idem* nota 109, §38. CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. *Idem* nota 74. §20.

<sup>114</sup>CtIDH. Caso Gangaram Panday vs. Suriname. *Idem* nota 106. §47.

<sup>115</sup>CtIDH. Caso Torres Millacura e outros vs. Argentina. *Idem* nota 54, §77-78.

<sup>116</sup>CtIDH. Caso Fleury e outros vs. Haiti. *Idem* nota 64. §57.

<sup>117</sup>CtIDH. Caso Arguelles e outros vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C. Nº288, §119. Caso Acosta Calderón vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C. Nº129, §57.

63. Primeiramente, a detenção na BME submeteu as vítimas à tortura e escravidão, desrespeitando seus (i) direitos fundamentais. Ademais, as detenções eram (ii) imprevisíveis, vez que foram efetuadas sem procedimento legal<sup>118</sup>. Outrossim, privar as Sras. Quispe de liberdade não foi (iii) razoável ou (iv) proporcional, visto que eram vítimas de extrema vulnerabilidade.
64. Ressalta-se ainda que, à época do ocorrido, as irmãs Quispe eram crianças. Esse grupo deve ter seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral salvaguardado<sup>119</sup>, um nível de vida adequado<sup>120</sup>, além do direito de impugnar a legalidade de sua detenção e não ser submetido à tortura<sup>121</sup>, segundo a CIDC<sup>122</sup>.
65. Ademais, a detenção de menores (a) deve ser excepcional<sup>123</sup> e (b) durar o menor período possível<sup>124</sup>. As irmãs Quispe foram privadas de liberdade na BME sem qualquer procedimento legal<sup>125</sup>, o que viola seu (a) caráter excepcional. Quanto ao (b) período, apesar de um mês<sup>126</sup> aparentar razoabilidade, as vítimas, sofreram violação à integridade psíquica e moral<sup>127</sup> durante a detenção, o que, *per se*, caracteriza seu caso como irrazoável.
66. Além disso, a regra 2 das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade<sup>128</sup> determina que a duração da sanção deve ser estipulada por uma autoridade judicial. No caso *sub examine*, não foi determinado o período pelo qual elas ficariam

---

<sup>118</sup> Perguntas de Esclarecimento n°27.

<sup>119</sup> UNICEF, CIDC, arts. 6º, 27.

<sup>120</sup> *Idem*, art. 6º.

<sup>121</sup> *Idem*, art. 37.

<sup>122</sup> CtDH. Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador. *Idem* nota 208, §107.

<sup>123</sup> CtDH. Caso Família Barrios vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C. N°237, §55.

<sup>124</sup> CtDH. Caso Mendoza e outros vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C. N°260, §162.

<sup>125</sup> Perguntas de Esclarecimento n°27.

<sup>126</sup> Caso Hipotético, §28.

<sup>127</sup> CtDH. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C. N°103, §87.

<sup>128</sup> CtDH. Caso do “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. *Idem* nota 46. §163.

detidas<sup>129</sup>; nem tiveram acesso ao devido processo legal<sup>130</sup>, condições agravadas por serem crianças<sup>131</sup>.

67. Portanto, o Estado deve ser responsabilizado pela violação aos arts. 7º da CADH, 37 da CIDC e à regra 2 das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

#### **4.2.2.5. Da violação dos arts. 8º e 25º da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

68. O direito à garantia e proteção judicial, assegurado nos arts. 8º e 25 da CADH, versa que todos têm o direito de ser ouvidos, com as devidas garantias,<sup>132</sup> e dentro de um prazo razoável<sup>133</sup>, por um juiz ou tribunal competente<sup>134</sup>, independente<sup>135</sup> e imparcial<sup>136</sup>. Ademais, toda pessoa deve ter acesso a um recurso rápido e justo diante de tribunais competentes<sup>137</sup>.

69. No caso *sub judice*, Naira não cumpriu com seus deveres de prover aos cidadãos a investigação *ex officio*, o julgamento e a sanção em relação às violações aos direitos humanos. Embora o Estado alegue que não houve denúncia à época dos acontecimentos, o que supostamente o eximiria da responsabilidade de investigar, julgar e sancionar

<sup>129</sup>Perguntas de Esclarecimento. n°14, 27.

<sup>130</sup>*Idem*. n°12, 14.

<sup>131</sup>UNICEF. CIDC, art. 37.

<sup>132</sup>CtIDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C. N°214, §141.

<sup>133</sup>CtIDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. *Idem* nota 44, §225.

<sup>134</sup>CtIDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C. N°220, §142.

<sup>135</sup>CtIDH. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C. N°239, §186.

<sup>136</sup>CtIDH. Caso Duque vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C. N°310, §162.

<sup>137</sup>CtIDH. Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença 5 de julho de 2004. Série C N°109, §193.

responsáveis, esta Casa reconhece que a investigação é dever jurídico próprio: deve partir diretamente do Estado<sup>138</sup>. A única investigação feita foi apenas um desfecho rápido para inibir o clamor público. Portanto, não houve inquérito minucioso a respeito dos ocorridos em Warmi, o que demonstra a insuficiência do Estado no cumprimento do art. 25.1 da CADH.

70. Ademais, nenhum argumento que alegue a suspensão das garantias judiciais devido ao estado de emergência em Naira deve prosseguir. Esta Casa entende que a suspensão de garantias é excepcional e que não deve exceder o estritamente necessário<sup>139</sup>. Isso não implica que os direitos devam ser completamente inaplicáveis<sup>140</sup>, como no caso *sub judice*.
71. Destaca-se que o direito a ser ouvido por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial também foi violado. Era impossível recorrer a quaisquer autoridades, pois as que cometiam as infrações também as julgavam<sup>141</sup>. Ademais, conquanto o art. 25.1 não esteja previsto no rol taxativo do art. 27.2 da CADH, não pode ser suspenso, pois refere-se às garantias processuais que asseguram os direitos inderrogáveis<sup>142</sup> de tal categoria.
72. Outrossim, considerando a vulnerabilidade especial das vítimas, várias medidas deveriam ter sido adotadas pelo Estado, como o fornecimento de proteção especial à sua idiossincrasia<sup>143</sup>, o que não foi feito.

---

<sup>138</sup>CtIDH. Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 1º de setembro de 2015. Série C. Nº299, §222; Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de março de 2005. Série C. Nº120, §168.

<sup>139</sup>CtIDH. Caso Durand e Ugarte vs. Peru. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C. Nº68. §99; Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. *Idem* nota 74. §120.

<sup>140</sup>CtIDH. Caso J. vs Peru. *Idem* nota 31. §141. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº29. Estados de Emergência (Art. 4º), 31 de agosto de 2001, §4.

<sup>141</sup>Perguntas de Esclarecimento nº43.

<sup>142</sup>Opinião Consultiva OC-9/87. *Idem* nota 109, §38.

<sup>143</sup>CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. *Idem* nota 20, §230; Caso Rosendo Cantú e outro vs. México. *Idem* nota 24, §213.

73. Desse modo, o Estado de Naira violou os art. 8º e 25 da CADH em detrimento das Sras. Maria Elena e Mónica Quispe.

#### **4.2.2.6. Da violação do art. 19 da CADH em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

74. O art. 19 da Convenção prevê que crianças contem com as devidas proteções que sua condição de menor requer.

75. No presente caso, Naira viola esse dispositivo quando não cumpre com as exigências à proteção das crianças. Importa salientar também que as Sras. Quispe foram detidas, abusadas e exploradas, e tiveram seus direitos à vida, integridade, liberdade e ao devido processo legal violados. Em nenhum desses episódios houve cuidados com sua condição de menores, principalmente quanto ao uso da força pelo Estado<sup>144</sup>.

76. Portanto, Naira também descumpra suas obrigações em relação ao art. 19 da CADH.

#### **4.2.2.7. Da violação do art. 7º da CBP em detrimento de Maria Elena e Mónica Quispe em Warmi**

77. A CBP complementa e reforça a *corpus juris* internacional quanto à matéria de integridade pessoal das mulheres<sup>145</sup>. No caso *sub judice*, Naira violou a disposição do art. 7.a,

---

<sup>144</sup>CtIDH. Caso García Ibarra e outros vs. Equador. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C. Nº306, §117.

<sup>145</sup>CtIDH. Caso Ríos e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C. Nº194, §277.

porquanto diversos tipos de tortura (sexual<sup>146</sup>, física<sup>147</sup> e psicológica<sup>148</sup>) foram perpetrados por agentes estatais no exercício de suas funções<sup>149</sup> contra as Sras. Quispe.

78. Nesse contexto, destaca-se a insuficiência do Estado no cumprimento das disposições do art. 7.c, 7.e, 7.h da CBP, em conjunto com o art. 3º da CEDAW. Esses dispositivos tratam da necessidade de assumir medidas legislativas para erradicar a violência contra a mulher, o que não foi feito por Naira. Embora as leis internas 25253 e 19198 ajam nesse sentido, continuam insuficientes por não contemplarem a generalidade do machismo no país. Ademais, consoante o art. 2º da CADH, a legislação *per se* não garante a efetividade dos direitos humanos, sendo necessário que o Estado adapte sua ordem jurídica aos pactos assumidos.

79. Naira também violou os arts. 7.b e 7.g, vez que não foram implementados mecanismos judiciais e administrativos para assegurar que mulheres sujeitas à violência tivessem efetivo acesso à restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.

80. A ineficiência judicial perante casos de violência contra a mulher promove um contexto de impunidade, permitindo ambiente propício à repetição da violência. Tal postura estatal favorece a perpetuação, aceitação social da violência de gênero e desconfiança das vítimas no sistema de administração da justiça<sup>150</sup>.

---

<sup>146</sup>Supra §33.

<sup>147</sup>*Idem*.

<sup>148</sup>*Idem*.

<sup>149</sup>CtIDH. Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador. *Idem* nota 48, §103; Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela. *Idem* nota 34, §196.

<sup>150</sup>CtIDH. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México. *Idem* nota 76, §388; Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C. Nº307, §176.

81. Assim, a violência contra as mulheres na BME configurou clara violação aos art. 7º da CBP, art. 3º da CEDAW e art. 2º da CADH.

### **4.3. Das Medidas Provisórias em relação à Maria Elena Quispe e seu filho**

#### **4.3.1. Da legitimidade da CIDH e da competência da CtIDH**

82. O art. 25 do Regulamento da Comissão dispõe sobre sua legitimidade para solicitar à Corte que o Estado adote medidas provisórias em qualquer etapa do processo, incluindo quando o caso ainda não tiver sido submetido à jurisdição da Corte. Assim, juntamente com os art. 63.2 da CADH e art. 27 do Regulamento da CtIDH, tais medidas podem ser emitidas para pessoas em situação de (i) extrema gravidade, (ii) urgência e (iii) dano irreparável.

83. Diante disso, requer-se que esta Corte conceda medidas provisórias para o caso da Sra. Maria Elena.

#### **4.3.2. Da admissibilidade das Medidas Provisórias**

84. Conforme preveem a CADH e o Regulamento da CtIDH, é ônus do solicitante demonstrar a existência dos requisitos para concessão de medida provisória<sup>151</sup>. Para tal, cabe à Comissão (a) valorar o problema apresentado, (b) analisar o grau de desproteção em que as vítimas se encontram na ausência das medidas pleiteadas e (c) analisar a efetividade das ações estatais frente à situação descrita<sup>152</sup>.

85. O caso deve ser (a) valorado tendo em vista sua extrema gravidade e o fato de que a Sra. Maria Elena Quispe está sujeita a altíssimo grau de (b) desproteção. Isso porque o Estado

---

<sup>151</sup>Resolução da CtIDH, 15 de abril de 2010. Solicitação de medidas provisórias a respeito da Venezuela. Matéria Belfort Istúriz e outros, §5.

<sup>152</sup>Resolução da CtIDH, 5 de fevereiro de 2018. Solicitação de Medidas Provisórias Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, §8.

não está garantindo medidas protetivas para que a Sra. Quispe desfrute de sua vida e integridade de forma plena.

86. As ações de Naira também (c) não são efetivas, vez que as devidas garantias processuais, previstas no art. 8º da CADH, estão sendo descumpridas: o Estado não adotou os procedimentos necessários para uma investigação penal por violência doméstica. A conduta que deveria ter sido observada por Naira era<sup>153</sup>: (i) documentar e coordenar os atos investigados para determinar a possível autoria do ato; (ii) garantir assistência jurídica gratuita à vítima; e (iii) fornecer a ela atenção médica e psicológica.

87. Esses requisitos não foram garantidos, já que a Sra. Quispe, após (i) tentar realizar a primeira denúncia, não recebeu (iii) atendimento médico<sup>154</sup>, tampouco psicológico<sup>155</sup>, assim como não teve (ii) assistência jurídica. Isso demonstra falha estatal em garantir à Sra. Quispe seus direitos a uma investigação penal adequada<sup>156</sup>, o que possibilitou a repetição da violência meses depois.

88. Conquanto o Estado alegue que não possuía recursos para conhecer da queixa, assim que os policiais<sup>157</sup> tiveram ciência do motivo da denúncia, deveriam ter iniciado investigações de ofício<sup>158</sup>, sérias<sup>159</sup>, imparciais<sup>160</sup> e efetivas<sup>161</sup>. Ademais, esta Corte já reconheceu que o Estado não pode se isentar de nenhuma responsabilidade com base em negligência de sua

---

<sup>153</sup>CtIDH. Caso J. vs. Peru. *Idem* nota 30, §344. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. *Idem* nota 24, §178.

<sup>154</sup>CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. *Idem* nota 20, §194.

<sup>155</sup>CtIDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. *Idem* nota 24, §178.

<sup>156</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. *Idem* nota 74, §242.

<sup>157</sup> CtIDH. Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C. Nº191, §94.

<sup>158</sup> CtIDH. Caso Bayarri vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C. Nº187, §92.

<sup>159</sup> CtIDH. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C. Nº124, §139.

<sup>160</sup> CtIDH. Caso do “Massacre de Mapiripán” vs. Colômbia. *Idem* nota 60, §223.

<sup>161</sup> CtIDH. Caso García Prieto vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C. Nº168, §101.



própria autoria<sup>162</sup>. Portanto, a ausência de laudo médico, necessário conforme lei interna para prosseguimento da denúncia<sup>163</sup>, não desobriga Naira de avançar no processo e prevenir a recorrência das agressões.

89. Outrossim, a denúncia feita há dois anos pela Sra. Mónica continua pendente<sup>164</sup>, prazo claramente não razoável, devido à urgência atrelada ao tipo de violência sofrida pela Sra. Maria Elena. O conceito de prazo razoável, analisado à luz do art. 8.1 da CADH, deve ser pautado em três fatores: (1) complexidade do assunto<sup>165</sup>, (2) atividade processual do interessado<sup>166</sup> e (3) conduta das autoridades judiciais<sup>167</sup>.

90. Em relação à (1) complexidade do assunto, ressalta-se que o caso da Sra. Quispe não é isolado<sup>168</sup>: a violência contra a mulher é um quadro corriqueiro em Naira<sup>169</sup>.

91. Quanto à (2) atividade processual do interessado, houve tentativa de denúncia por parte da Sra. Quispe, ignorada pelo Estado, e uma segunda denúncia, interposta por sua irmã, cujo processo judicial continua pendente.

92. Por fim, a falta de quaisquer medidas protetivas anteriores ou posteriores às agressões indica a (3) conduta das autoridades judiciais, claramente desinteressadas e negligentes.

93. Além disso, há claro descumprimento também em relação aos arts. 7.b e 7.c da CBP<sup>170</sup>, desde o momento em que a Sra. Quispe compareceu à Polícia para tentar denunciar o Sr. Pérez e foi impedida devido à falha do Estado já exposta. Ressalta-se que Naira não agiu

---

<sup>162</sup> CtIDH. Caso Kawas Fernández vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009, Série C. Nº196, §97.

<sup>163</sup> Caso Hipotético, §23-24.

<sup>164</sup> *Idem* §26.

<sup>165</sup> CtIDH. Caso Acosta Calderón vs. Equador. *Idem* nota 117, §105.

<sup>166</sup> CtIDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. *Idem* nota 66, §196.

<sup>167</sup> CtIDH. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C. Nº94, §143.

<sup>168</sup> CtIDH. Caso Baldeón García vs. Peru. *Idem* nota 63, §151.

<sup>169</sup> Caso Hipotético, §16-18.

<sup>170</sup> CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. *Idem* nota 20, §193.

com zelo para investigar e punir a violência contra sua cidadã, pois, embora possua lei interna (Lei nº 25.253) que exige ações urgentes para proteção das vítimas, não foi posta em prática.

94. Portanto, não há dúvidas de que o Estado perpetua uma situação de impunidade, divergente do seu dever estatal de garantir o acesso à justiça, à investigação e à eventual punição dos responsáveis e à reparação à vítima<sup>171</sup>, conforme já reiterado por este Tribunal<sup>172</sup>.

95. Com isso, sem que o Estado demonstre a (c) eficiência de suas medidas internas já adotadas e a (b) proteção das vítimas, faz-se necessária a (a) valoração do problema como grave e a concessão da Medida Provisória para a proteção direitos humanos e prevenção de danos irreparáveis<sup>173</sup>.

#### **4.3.2.1. Da extrema gravidade**

96. A gravidade da situação<sup>174</sup> no presente caso decorre do sério impacto que a omissão estatal em relação ao processo penal contra o Sr. Pérez pode gerar nos direitos à vida - em especial quanto à vida digna - e integridade pessoal da Sra. Maria Elena.

97. O art. 4º da CADH exige a tomada de medidas legais<sup>175</sup> pelo Estado para vedar condições que afetem a vida digna<sup>176</sup>, medidas essas que não estão sendo observadas por Naira.

Apesar de esta Corte não possuir uma definição concreta do que seja a vida digna<sup>177</sup> e de

<sup>171</sup> CtIDH. Relatório Anual 2017 da CtIDH. A Corte: 2018. p.146.

<sup>172</sup> CtIDH. Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. *Idem* nota 138, §60.

<sup>173</sup> Resolução da CtIDH, 23 de novembro de 2017. Solicitação das medidas provisórias a respeito da Argentina. Matéria Milagro Sala, §3.

<sup>174</sup> Art. 25.2.a do Regulamento da CIDH.

<sup>175</sup> CtIDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C. Nº149, §125; Caso González Lluy e outros Vs. Equador. *Idem* nota 33, §169.

<sup>176</sup> CtIDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. *Idem* nota 44, §162.

<sup>177</sup> TRAMONTANA, Enzamaría. *Avaliando o direito a uma "vida digna" no contexto da proteção dos direitos sociais e culturais: sucesso ou fracasso judicial?* In: *Jornal interamericano e europeu dos direitos humanos*, vol. 9, Nº2, 2016, §358-376.

nunca ter julgado violação da vida digna de uma mulher, a Comissão entende que se deve aplicar, por analogia, os entendimentos firmados nos casos que envolviam violação da vida digna de outros grupos vulneráveis<sup>178</sup>, respeitadas suas particularidades.

98. Nesse sentido, conforme interpretado em “Massacre de Mapiripán vs. Colômbia”<sup>179</sup>, este Tribunal entendeu que o clima de constante tensão e violência afetou diretamente a vida digna das vítimas do caso. A Colômbia não criou condições ou tomou as devidas diligências para garantir a vida digna de seus cidadãos, expostos frequentemente a um clima de violência e insegurança. Ademais, a CtIDH entendeu em “Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai”<sup>180</sup> que há violação da vida digna quando a vítima experimenta profundo sofrimento, angústia moral e insegurança<sup>181</sup>.

99. No caso *sub examine*, a Sra. Quispe vive em contexto de constante violência e insegurança, perpetuada em Naira desde os ocorridos em Warmi até os recentes episódios de violência, quando adquiriu invalidez parcial permanente. Resta claro, portanto, que a Sra. Maria ainda se encontra em profundo sofrimento e angústia, já que sua autonomia foi restrita<sup>182</sup>, e pouco tem feito o Estado para reverter o quadro de violação à sua vida digna: o Sr. Pérez, após a terceira agressão, ainda se encontra em liberdade e a Sra. Quispe, sem proteção estatal alguma.

100. Além de não estar garantindo vida digna à Sra. Maria Elena, o Estado não tem agido para cessar a violação a sua integridade pessoal, prevista no art. 5º da CADH. Desde que tentou realizar a denúncia, a Sra. Quispe foi agredida três vezes.

---

<sup>178</sup>CtIDH Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. 2004. *Idem* nota 46. §164; Caso Baldeón García Vs. Peru. *Idem* nota 63, §85.

<sup>179</sup>CtIDH. Caso do “Massacre de Mapiripán” vs. Colômbia. *Idem* nota 60, §162.

<sup>180</sup>CtIDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. *Idem* nota 46. §176.

<sup>181</sup>*Idem*, §300.

<sup>182</sup>Pergunta de Esclarecimento nº51.

101. No (i) primeiro episódio, a vítima foi desfigurada com um bico de garrafa, o que deixou sequelas em seu corpo<sup>183</sup>; na (ii) segunda ocorrência, o agressor a atacou e humilhou em via pública<sup>184</sup>; e na (iii) terceira agressão, ocorrida em seu local de trabalho, ela ficou hemiplégica<sup>185</sup>. Esses três episódios compõem uma série de riscos às integridades física<sup>186</sup>, psíquica<sup>187</sup> e moral<sup>188</sup> da vítima.
102. A ausência do médico legista na Polícia quando a vítima procurou auxílio, no (i) primeiro episódio, configura-se tanto (a) violação de conduta ativa, como (b) omissão ao dever estatal. Primordialmente, (a) Naira tratou com desinteresse um caso penal, impedindo a responsabilização dos agressores, o que a Corte entende como imprudência<sup>189</sup>. Houve também omissão estatal do dever de substituir o profissional de saúde que estava de férias, e tal fato configura-se negligência<sup>190</sup>, pois o laudo por ele emitido era requisito legal para acesso à justiça pela vítima. Essa negligência e omissão de Naira perante o caso *sub judice* caracterizam um risco à integridade psíquica da vítima, já que a impunidade do Sr. Pérez gera um contexto de constante medo na Sra. Quispe<sup>191</sup>, assim como diminui a segurança que ela deposita no Estado<sup>192</sup>.
103. O (ii) segundo episódio aconteceu pois não foram impetradas medidas protetivas à vítima, vez que a denúncia foi impedida por falha estatal. Por ter ocorrido em via pública,

---

<sup>183</sup>Caso Hipotético, §23.

<sup>184</sup>*Idem* §25.

<sup>185</sup>Perguntas de Esclarecimento nº41.

<sup>186</sup>CtIDH. Caso Baldeón García Vs. Peru. *Idem* nota 63. §118.

<sup>187</sup>CtIDH. Caso Fleury e outros Vs. Haiti. *Idem* nota 64. §73.

<sup>188</sup>CtIDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. *Idem* nota 46. §303.

<sup>189</sup>CtIDH. Caso González Lluy e outros Vs. Equador. *Idem* nota 33. §308.

<sup>190</sup>CtIDH. Caso Mohamed Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2012, Série C. Nº255, §136.

<sup>191</sup>Perguntas de Esclarecimento Nº51.

<sup>192</sup>CtIDH.Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. *Idem* nota 20, §134; Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. *Idem* nota 76, §257.

a agressão gerou à Sra. Quispe diversas gradações da violação ao seu direito: fora humilhada e desrespeitada física e psicologicamente<sup>193</sup>.

104. Já a (iii) terceira agressão ocorreu em um contexto em que o Sr. Pérez se encontrava em liberdade, e tornou a procurar a Sra. Quispe. Nesse episódio, agrediu-a em seu local de trabalho, degradando a integridade moral da vítima, visto que fora humilhada perante seus próprios colegas. O resultado de tal agressão foi a hemiplegia direita, paralisia parcial cerebral, violência que feriu sua integridade física e psíquica.

105. Também deve ser considerada a integridade psíquica e moral do filho da Sra. Maria Elena, que presenciou e foi afetado pelos sofrimentos e agressões vivenciadas pela mãe<sup>194</sup>, infligidas por seu pai, sendo que as consequências dificultaram a relação maternal. Ademais, continua sofrendo com a impunidade do caso e com os efeitos da violência no ambiente em que vive. Quanto à custódia da criança, o Judiciário decidiu em favor do Sr. Pérez, desconsiderando o dano e sofrimento causado à mãe e ao filho.

106. Apesar de tal decisão ter ocorrido no âmbito interno de Naira, torna-se discriminatória na medida em que a Sra. Maria é hemiplégica, o que a caracteriza como uma pessoa com deficiência<sup>195</sup>. Isso amplia a gravidade da situação, já que também são violados direitos desse grupo específico, como os previstos na CIDPD, nas Normas de Equiparação de Oportunidades<sup>196</sup> e na Convenção de Guatemala<sup>197</sup>.

107. Nesse sentido, entende-se que pessoas com deficiência têm os mesmos direitos que quaisquer cidadãos<sup>198</sup>, tais quais o direito de viver com sua família e de participar da vida

---

<sup>193</sup>CtIDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016, Série C. Nº329, §267.

<sup>194</sup>Perguntas de Esclarecimento Nº34.

<sup>195</sup>ONU. Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, §1.

<sup>196</sup>ONU. CIDPD. Art. 9.

<sup>197</sup>ONU. Preâmbulo da Convenção de Guatemala.

<sup>198</sup>ONU. Preâmbulo da CIDPD.

familiar<sup>199</sup>. No momento em que o juiz decide entregar a custódia para o Sr. Pérez, comete ato de discriminação<sup>200</sup> contra a mãe, pois nega-lhe o direito à convivência familiar, comprometendo sua relação com o filho meramente por sua condição de saúde<sup>201</sup>.

108. Ante o exposto, resta caracterizada a extrema gravidade da situação, que somente ocorre, pois o Estado não tem garantido à Sra. Quispe um processo rápido e efetivo diante do risco ao qual ela está submetida ao ter o seu agressor ainda solto e capaz de agredi-la novamente.

#### 4.3.2.2. Da urgência

109. O caráter de urgência, requisito para a concessão de medida provisória, prevê que o risco ou ameaça sejam iminentes, sendo necessários remédios imediatos para que não se materializem<sup>202</sup>. No presente caso, a urgência é constatada na (i) ameaça à vida, (ii) integridade e (iii) segurança pessoal da Sra. Quispe.

110. A (i) ameaça à vida pode ser materializada em virtude das repetidas tentativas de feminicídio perpetradas pelo Sr. Pérez em detrimento da Sra. Maria Elena. Desde o momento em que a Sra. Quispe relatou a violência de seu marido para o agente policial<sup>203</sup>, o Estado tomou conhecimento da violação ocorrida em seu território, devendo tomar providências para assegurar a vida da vítima.

---

<sup>199</sup>ONU. Normas sobre Equiparação de Oportunidades. Resolução 48/96. Norma 9.

<sup>200</sup>ONU. Convenção da Guatemala, art. 1.2.a.; CtIDH. Caso González Lluy e outros Vs. Equador. *Idem* nota 33, §253.

<sup>201</sup>Caso Hipotético, §26.

<sup>202</sup>CtIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Medidas Provisórias. Resolução da CtIDH de 5 de fevereiro de 2018, §8. Resolução da CtIDH, 25 de março de 2017. Assunto dos Integrantes da Comunidade Indígena de Choráchi a respeito do México, §9.

<sup>203</sup>Caso Hipotético, §23.

111. Tal negligência estatal resulta em risco especial<sup>204</sup>, real<sup>205</sup> e imediato<sup>206</sup> à Sra. Quispe, vez que cria um contexto de impunidade e a possibilidade de recorrências<sup>207</sup>. O risco é especial devido à vulnerabilidade da vítima, que não desfruta de uma condição de igualdade com os demais cidadãos, contrariando o art. 2º da CEDAW. O risco é real e imediato, pois a vítima ficou sujeita a violências posteriores desde o momento em que deixou a Polícia.

112. A (ii) ameaça à integridade pessoal é constatada a partir da contextualização das três agressões sofridas pela Sra. Quispe por seu marido, conforme exposto. Destaca-se aqui a terceira agressão, na qual o Sr. Pérez encontrava-se em liberdade e, até o presente momento, permanece livre. Esse contexto demonstra que remédios imediatos devem ser adotados de modo a evitar nova ameaça à integridade pessoal da Sra. Quispe, pois nesses três episódios a negligência do Estado permitiu e continuará a permitir a materialização de violação à vítima, se nenhuma medida for adotada.

113. O direito à liberdade e segurança pessoal, disposto no art. 7º da CADH, estabelece uma proteção contra toda intervenção ilegal ou arbitrária. Conforme o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>208</sup> e esta Corte<sup>209</sup>, o conceito de segurança pessoal não pode ser interpretado de modo restritivo, aplicando-se também às pessoas não detidas ou privadas de liberdade, como é o caso da Sra. Quispe.

---

<sup>204</sup>CtIDH. Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C. Nº248, §201.

<sup>205</sup>CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. *Idem* nota 76, §280.

<sup>206</sup>CtIDH. Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C. Nº237, §123.

<sup>207</sup>CtIDH. Caso IV. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C. Nº329, §317; Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. *Idem* nota 150, §176.

<sup>208</sup>ONU. Direitos Humanos. Caso Delgado Páez Vs. Colômbia. Relatório Nº195/1985 de 12 de julho de 1990, §5.5; Caso Chongwe Vs. Zâmbia. Relatório Nº821/1998 de 25 de outubro de 2000, §5.3.

<sup>209</sup>CtIDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. *Idem* nota 134, §80.

114. Portanto, constata-se aqui (iii) ameaça à segurança pessoal da vítima, pois as agressões perpetradas pelo Sr. Pérez limitaram a sua capacidade de organizar sua vida pessoal e individual, restringindo o seu direito disposto no art. 7.1. Isso porque, após as agressões e até o presente momento, a Sra. Maria Elena tem constante medo de sair à rua para trabalhar, clara restrição à sua autonomia e liberdade<sup>210</sup>.
115. Além disso, o art. 7.d da CBP prevê que sejam tomadas medidas que afastem o agressor da possibilidade de pôr em perigo a vida ou a integridade da vítima de violência de gênero. Naira, apesar de ter detido o Sr. Pérez, suspendeu<sup>211</sup> o tempo de prisão ao qual ele estava condenado, possibilitando novo episódio de perseguição à Sra. Quispe<sup>212</sup>. Assim, percebe-se o dever de o Estado adotar tais medidas estabelecidas na CBP.
116. Diante disso, resta comprovada a urgência no caso da Sra Maria Elena Quispe, em virtude do risco iminente de sofrer nova tentativa de feminicídio e de ter seus direitos presentes nos arts. 5º e 7º da CADH gravemente violados.

#### **4.3.2.3. Do risco de dano irreparável**

117. O risco ao dano irreparável da situação está presente no caso *sub judice*, vez que, se a Sra. Maria Elena vier a sofrer novamente agressões de seu marido, que se encontra em liberdade, terá tanto sua integridade quanto sua vida comprometidas.
118. Conforme já exposto, a Sra. Quispe sofreu tentativas de feminicídio e o risco de vir a sofrer novamente não foi afastado pelo Estado, já que o Sr. Pérez se encontra em liberdade, aguardando julgamento. Além disso, a Sra. Maria Elena não recebeu proteção

---

<sup>210</sup>Pergunta de Esclarecimento Nº51.

<sup>211</sup>Caso Hipotético, §25.

<sup>212</sup> *Idem*.



estatal contra seu agressor. Como demonstrado, da última vez que o Sr. Pérez esteve em liberdade, tornou a agredir a vítima, causando hemiplegia direita a ela. O risco de dano irreparável é, portanto, incontestável, sendo necessária a concessão da medida provisória o mais rápido possível.

## **5. Petitório:**

### **5.1. Da parte lesionada**

119. Conforme o art. 63.1 da CADH e o entendimento desta Casa, considera-se que a vítima de violação de direitos previstos nesta Convenção é considerada parte lesionada<sup>213</sup>. No presente caso, estas são a Sra. Maria Elena Quispe e Sra. Mónica Quispe.

### **5.2. Das medidas de reparação integral**

120. A CtIDH deve responsabilizar internacionalmente Naira pela violação aos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 19 e 25 da CADH, em conexão com os arts. 1.1 e 2º desta e ao art. 7º da CBP. Assim, conforme disposto no art. 63.1 da CADH<sup>214</sup> e no art. 1º do *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, solicitam-se as seguintes medidas.

#### **5.2.1 Das medidas de reabilitação**

---

<sup>213</sup>CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. *Idem* nota 20, §224.

<sup>214</sup>CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. *Idem* nota 20, §220.

121. Baseando-se no sofrimento físico e psicológico causado às irmãs Quispe diante das violações ocorridas em Warmi, o Estado deve reparar as vítimas oferecendo tratamento psicológico e psiquiátrico<sup>215</sup>.

### **5.2.2. Das medidas de satisfação**

122. Dadas as violações do Estado em relação à CADH e à CBP, é mister que o Estado reconheça publicamente tal desrespeito. Esse feito deve ocorrer mediante ato público e contar com difusão midiática e presença dos familiares das vítimas<sup>216</sup>.

### **5.2.3. Das medidas de não repetição**

123. Para que essas graves violações não voltem a ocorrer, deve-se exigir do Estado (i) adequação das normas internas para com os tratados internacionais<sup>217</sup>; (ii) implantação de medidas de formação e capacitação em direitos humanos para militares<sup>218</sup> e servidores públicos<sup>219</sup> e (iii) adoção de políticas públicas que garantam a prevenção, investigação e sanção efetiva em casos de violência de gênero.

## **5.3. Indenizações e compensações**

### **5.3.1. Do dano intangível**

---

<sup>215</sup>CtIDH. Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C. N°285, §220.

<sup>216</sup>CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. *Idem* nota 20, §244.

<sup>217</sup>Pergunta de Esclarecimento N°12.

<sup>218</sup>CtIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. *Idem* nota 35. §451; Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. *Idem* nota 124, §337.

<sup>219</sup>CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. *Idem* nota 20. §257.

124. Em relação aos danos imateriais<sup>220</sup>, pleiteia-se que Naira seja sentenciada a pagar US\$ 80.000,00 a cada irmã, sendo US\$ 40.000,00 pela violência de gênero<sup>221</sup> e US\$ 40.000,00 pela escravidão<sup>222</sup>.

#### **5.4. Das medidas provisórias**

125. Solicita-se a esta Honorable Corte que determine as seguintes medidas provisórias a serem adotadas pelo Estado:
- a. Garantir medidas de proteção à vida, integridade e segurança pessoal à Sra. Maria Elena, enquanto o Sr. Pérez aguarda julgamento;
  - b. Julgar em caráter de urgência o processo penal em face do Sr. Pérez ante o risco do caso;
  - c. Custear tratamento psicológico e psiquiátrico à Sra. Maria Elena e ao seu filho, que presenciou as agressões;
  - d. Indenizar a Sra. Maria Elena para ressarcir os valores dos custos médicos provenientes do tratamento de suas lesões.

---

<sup>220</sup>CtIDH. Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C. N°77, §84. ONU. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts.

<sup>221</sup>CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. *Idem* nota 76, §585.

<sup>222</sup>CtIDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. *Idem* nota 14, §483.